PARECER JURÍDICO Nº 606/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 69/2021, DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI N. 409/2012 QUE DENOMINA NOMES DE VIAS PÚBLICAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer diz respeito à análise do teor do Projeto de Lei Ordinária nº 69 de 2021.

De autoria do Poder Legislativo – Vereador Luiz Martins Júnior, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 31 de julho de 2021, sob protocolo nº 779/2021, em regime ordinário.

No dia 02 de julho de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os artigos 47 e 49 da Lei Orgânica Municipal de Itapoá/SC, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo por não se tratar de matéria privativa do Executivo.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, declaração de óbito e croqui da área, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1°, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador, o presente Projeto de Lei visa alterar

a Lei n. 409/2012, a qual denomina nomes de vias públicas.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a presente Proposição tem o seguinte objetivo:

> O presente Projeto de Lei visa homenagear a Sra. Salete Lucotte Monteiro. Destaca-se que a Sra. Salete Lucotte Monteiro é de nacionalidade brasileira, natural de Concórdia-SC, nascida em 18 de novembro de 1973, filha de Pedro Monteiro e Nair Lucotte. Salete Lucotte Monteiro e seu esposo José Maria Caldeira residiram na Barra do Saí, desde 1992 a 2000, ano em que vieram residir na Rua Esperança, 155, Samambaial, sendo a 3ª família a residir nessa rua, com seus 6 (seis) filhos: Andriele Cristina Monteiro, Jonathan Henrique Monteiro, Pedro Monteiro Caldeira, Renan Augusto Caldeira, Ray Fernando Monteiro Caldeira e Sarah Maria Monteiro Caldeira. Em 1997, Salete participou da Fundação da CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas de Itapoá), atuando como secretária desde a articulação da fundação da mesa até 2007. Salete teve participação ativa na comunidade do Samambaial fazendo parte da Diretoria Executiva da ACOIN (Associação Comunitária de Itapema do Norte) em 2002. Em 2003, foi coordenadora da Igreja Cristo Ressuscitado, atuando como catequista. Em 2005, proporcionou a instalação da Cozinha Comunitária junto ao Padre Jenivaldo e ao Padre Fachini, nas dependências da Igreja Cristo Ressuscitado. Em 2006, a Cozinha foi transferida para o Centro Esportivo Samambaial. Em 2016, a pedido do Padre Nicanor coordenou a reforma da Igreja Nossa Senhora Aparecida e as atividades da Igreja no Saí Mirim. Em 2008, instalou o escritório previdenciário para o atendimento ao povo, onde Salete tinha participação ativa em ajudar o próximo, principalmente as pessoas com deficiência, carentes e idosos com o objetivo de conseguir auxiliá-los com o direito de adquirir o benefício previdenciário. Em 2006, foi uma das fundadoras do Beira Rio Esporte Clube fazendo parte de Diretoria Executiva. Em 2015, teve participação na fundação do Saí Mirim Esporte Clube. Salete Lucote Monteiro faleceu no dia 14 de junho de 2021 aos 47 anos, deixando esposo, filhos(as) e netos(as); além de um grande legado de coragem, persistência, determinação e amor ao próximo. Cidadã itapoaense que sempre trabalhou em prol do próximo e para o progresso do Município, pois ajudar o próximo era uma virtude da Sra. Salete, digna desta homenagem que é denominar a rua, onde residia com sua família, com o seu nome. Salete Lucote Monteiro será lembrada por todos que a conheceram e ouviram falar de seus grandes feitos e do bem comum feito ao povo itapoaense. [...]

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101/2000, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

> Art. 13. Compete ao Município:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**; (grifo nosso)

Além disso, importante se observar as regras estabelecidas na Lei Municipal n. 178/2003, que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos do Município, e dá outras providências, com destaque para:

> Art. 2o Na escolha dos novos nomes para logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:
> **I Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:**
> **a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;**
> **b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;**
> c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;
> II Nomes de fácil pronúncias tiradas da história, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;
> III Nomes de fácil pronúncias extraídas da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;
> IV Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;
> V Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.
> § 1o Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.
> § 2o Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível:
> **a) A concordância do nome com o ambiente local;**
> b) Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
> c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes. (grifo nosso)

Por fim, vale frisar que as alterações de nomes de logradouros de ruas só é possível mediante a aprovação de Lei por quórum de 2/3 (dois terços), nos termos do quórum especial previsto na Lei Municipal n. 178/2003:

> Art. 3º A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 69/2021 não apresenta ilegalidades. **O objeto do texto é legal e constitucional, entando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá**. Desta feita, opina-se pela sua regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 02 de agosto de 2021.

BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA — Assinado de forma digital por BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA Dados: 2021.08.02 13:37:19 -03'00'

KAROLINA VITORINO — Assinado de forma digital por KAROLINA VITORINO Dados: 2021.08.02 22:30:05 -03'00'

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador